SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906395 - BA (2025/0126509-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851 MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804 ISADORA PASSOS AMARAL VIANA - BA064014 PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - BA062337
AGRAVADO	:	ADILSON LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	:	JADSON AZEREDO MONTEIRO - BA037079

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VITRECTOMIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre a falha no dever de informação pelo médico cirurgião e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve a perda da visão do olho esquerdo, fixando indenização a título de danos morais em R$ 80.000,00.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R$ 80.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA50363337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/09/2025 21:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 82cfef1a-266f-43f2-8c9c-d32f5d143565

02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50363337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/09/2025 21:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 82cfef1a-266f-43f2-8c9c-d32f5d143565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906395 - BA (2025/0126509-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851 MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804 ISADORA PASSOS AMARAL VIANA - BA064014 PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - BA062337
AGRAVADO	:	ADILSON LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	:	JADSON AZEREDO MONTEIRO - BA037079

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VITRECTOMIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre a falha no dever de informação pelo médico cirurgião e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve a perda da visão do olho esquerdo, fixando indenização a título de danos morais em R$ 80.000,00.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R$ 80.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MONTE TABOR – CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA contra decisão que inadmitiu seu recurso

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA DE VITRECTOMIA REALIZADA NO HOSPITAL SÃO RAFAEL PELO SUS. DESCOLAMENTO DE RETINA. COLOCAÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE. REVISÃO REALIZADA. SEQUELAS. DORES, AUMENTO DO DESCOLAMENTO DE RETINA E DIFICULDADE DE ENXERGAR. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS POSTERIORES (QUATRO ANOS DEPOIS) REALIZADOS POR OFTALMOLOGISTA DO PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO DE RELAÇÃO A TODOS ATOS CIRÚRGICOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA. FALTA DE PROVAS CABAIS À DENOTAR QUE O PACIENTE FOI CIENTIFICADO PELO PRIMEIRO MÉDICO DA NECESSIDADE DE RETIRAR O ÓLEO DE SILICONE EM PRAZO APROXIMADO DE QUATRO A SEIS MESES E OS RISCOS INERENTES. PRESENÇA DE ÓLEO DE SILICONE EMULSIFICADO. LESÃO IRREVERSÍVEL. CEGUEIRA OLHO ESQUERDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA RETOCADA NESSE PONTO. DANOS MATERIAIS. VIABILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE MECÂNICO DE BRITAGEM E PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE QUE EXIJA VISÃO DE PROFUNDIDADE. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO À ÉPOCA COM O VALOR AUFERIDO COM A ATIVIDADE LABORAL ATUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. GANHO EFETIVO DA PARTE. LIMITE. EXPECTATIVA DE VIDA. CONFIRMAÇÃO ANTE A VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (e-STJ, fls. 662-663)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 832-840).

Nas razões do recurso especial, a parte sustenta, em síntese, que: **(a)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, violando os arts. 2º, 16, 489, 1.013 e 1.022 do CPC; **(b)** o acórdão é omisso ao não enfrentar argumentos que poderiam conduzir à improcedência da pretensão autoral, violando os arts. 371 e 489, § 1º, IV, do CPC; **(c)** não há nexo causal entre a cirurgia realizada e a perda de visão do recorrido, violando o art. 403 do Código Civil; e **(d)** o valor da indenização por danos morais é excessivo e está em desacordo com a jurisprudência do STJ, violando o art. 926 do CPC.

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

Contrarrazões às fls. 876-885 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merecer prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação do acórdão recorrido.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.629.591/MT, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - g.n.)
>
> *"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO À TABELA. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.687.571/PA, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g.n.)

Logo, é de rigor o afastamento da alegação de ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

Na origem, o eg. TJBA reconheceu a existência de nexo de causalidade entre a ausência de informações claras por parte do médico cirurgião e as complicações apresentadas pelo ora recorrido, que resultou na cegueira de seu olho esquerdo. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (e-STJ, fl. 671):

> *"Examinando os documentos adunados aos autos, constata-se que os apelantes anexaram à contestação (id 45861527), o prontuário médico de id 45861114 no qual consta a realização do procedimento acima (vitrectomia posterior com infusão de perfluo carbono/óleo de), o termo de admissão de paciente, a solicitação de internação, o laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar apontando como diagnóstico inicial o deslocamento de retina em OE, a requisição médica nesse sentido e o termo de consentimento informado.*
> ***A respeito deste último que está devidamente assinado pelo apelado (id 4586114, fl. 6), nota-se que informa ao paciente a finalidade de retirar membranas que provocam tração na retina levando ao descolamento e a retirada de sangue ou corpo estranho do vítreo que impedem a visão e que a cirurgia é realizada com anestesia local e sedação venosa ou anestesia geral, sob assistência de médico anestesiologista. Relata a preparação com uso de colírio e que faixa de silicone pode ser usada, associada ou não à vitrectomia posterior para facilitar a adesão aplicada durante a cirurgia; alertou sobre o uso de medicações, a necessidade de curativo com colírio antibiótico e anti inflamatório para prevenção de infecção e controlar inflamação; cientificou sobre os riscos de complicações que podem ser tratadas porém existem casos com perda de visão ou do globo ocular e caso isso ocorre, seria necessário alterar a técnica programada (forma de tratamento) para outra mais indicada ou necessária para o tratamento e que isto poderia ocorrer até mesmo durante a cirurgia; que o paciente deve seguir corretamente as orientações médicas lavar as mãos com água corrente e sabão sempre que for usar as medicações, evitar traumas, locais com aglomerações e pesar pesos excessivos; que deveria retornar ao ambulatório de oftalmologia se sentir dor ocular, visão turva ou observar qualquer alteração no olho.***
> *Acrescenta-se que o laudo de evolução médica colacionado às fls. 7 do id 45861115 apresentou a seguinte anotação: "paciente submetido a VPVPP + endolaser + injeção de óleo de silicone em OE, sem intercorrências"*
> *As orientações de ata (fl. 7 do id 45861522) se resumem em: 1" – O paciente deve permanecer em decúbito ventral (olhando para o chão), 2- A dieta pode ser a de costume, 3 – não retirar o curativo até amanhã pela manhã; 4- retornar para revisão na data e horário especificados na receita médica; 5- na revisão, trazer o colírio que consta na receita entregue pós cirurgia".*
> ***Como se vê, em nenhum dos expedientes colacionados há menção expressa da necessidade de remoção/retirada do óleo de silicone**.*
> *Referindo-se à prova oral, colhe-se da audiência de instrução e julgamento (link de registro de audio/vídeo de id 45862219) e dos depoimentos do autor e das testemunhas arroladas pelo Hospital, que, de igual forma, não se pode precisar se o apelado foi devidamente instruído com a informação clara sobre a possibilidade de retirada do óleo ou troca ou que foi realizado o acompanhamento pós cirúrgico adequado e eficaz. Senão vejamos:*
> *No depoimento pessoal do apelado, ele informou que fez a cirurgia no Hospital São Rafael quando não tinha plano de saúde; a segunda cirurgia fez por meio da Hapvida; que já realizou ao todo três cirurgias no olho esquerdo, fazendo uma no olho direito com Dr. Daniel em razão de um pequeno decolamento; que na primeira cirurgia com Dr Otacilio tratou o deslocamento de retina; na segunda explicou tudo a Dra Verônica que indicou a retirada do óleo de silicone; que sentiu muitas dores no olho esquerdo; que procurou a médica novamente e foi indicada nova cirurgia porque a retina estava 100% descolada; que trabalhava como mecânico na época e agora está laborando na parte administrativa; que o médico explicou que foi descolamento de retina mas que conseguiu recuperar um pouco; que teve melhora após a primeira cirurgia; que trabalhava com muita poeira; que Dra Verônica mandou fazer ultrassom que deu retina descolada 360º; que recebeu auxílio do INSS quando*

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

ficou afastado do trabalho por cerca de seis anos; que agora está trabalhando; que receita no máximo R$2.800,00 de salário;
[...]
Do depoimento das partes, contata-se que os médicos que laboravam no hospital apelante convergiram acerca da necessidade de retirada do óleo de silicone e dos danos que ele poderia causar ao paciente em caso de emulsificação. Alegaram, ainda, que o acompanhamento do paciente deveria ser feito com constância para verificar o melhor momento da intervenção cirúrgica.
Não se pode perder de perspectiva que a perícia médica judicial realizada em 19/10/2015 na Justiça Federal para fins de concessão do auxílio doença apontou que o periciado, ora apelado, relatou que após um ano da cirurgia a visão ficou ruim e que o óleo de silicone "passou para frente", o que corrobora com a narrativa autoral apresentada na presente demanda, estando em consonância com os elementos de prova aqui analisados, valendo ressaltar que foi reconhecida a cegueira em olho esquerdo (CID H54.4) e a incapacidade laboral para exercer atividades que necessitem de visão binocular.
Diante do cenário delineado e do exame acurado do acervo probatório existente, resta forçoso concluir pela existência de nexo causal entre a presença de óleo de silicone emulsificado na câmara anterior e o dano infligido ao olho esquerdo do autor/recorrido.
Frisa-se que as orientações pós cirúrgicas recebidas pelo apelado não foram qualificadas e hábeis a ilustrar a indispensabilidade da retirada do óleo de silicone, os riscos que ele poderia causar, as reais consequências advindas da não retirada ou troca do óleo, a importância do acompanhamento periódico para avaliação do melhor prazo de intervenção, restando forçoso o reconhecimento da negligência do médico Otacílio, ora apelante.
Tem-se presente, nesse ponto, que o hospital e o médico incorreram em falha no dever de informação, consagrado tanto na legislação consumerista (art. 6º, III) como no Código de Ética da Medicina disciplina (capítulo V – relação com pacientes e familiares, arts. 22 e 34)." (g.n.)

Como visto acima, acórdão reconheceu o nexo causal entre a cirurgia de vitrectomia realizada no Hospital São Rafael e a perda de visão do recorrido, Adilson Lopes das Neves, com base na falha do dever de informação por parte do médico responsável. A perícia médica judicial concluiu que não houve erro médico nos atos cirúrgicos, mas destacou a ausência de prescrição médica para a retirada do óleo de silicone, que deveria ter sido removido entre 3 a 6 meses após a cirurgia. A permanência prolongada do óleo de silicone levou à sua emulsificação, causando complicações como catarata, ceratopatia e glaucoma, resultando na cegueira do olho esquerdo do recorrido.

Além disso, o acórdão ressaltou que as orientações pós-cirúrgicas não foram adequadas para informar o paciente sobre a necessidade de remoção do óleo de silicone e os riscos associados à sua permanência. A falta de comunicação clara e precisa sobre os riscos e a necessidade de acompanhamento periódico para avaliar o melhor momento para intervenção foi considerada negligência do médico, configurando a falha no dever de informação. Essa falha foi determinante para o reconhecimento do nexo causal entre a cirurgia e o dano sofrido pelo recorrido.

Sobre o assunto: *"É dever do médico participar o interessado e seus familiares de todas as informações relevantes e, ademais, sanar as dúvidas que lhe forem dirigidas para a difícil tomada de decisão de submeter-se à intervenção cirúrgica, nos exatos termos do que*

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

orienta o art. 31 do Código de Ética Médica (Res. CFM n.1.931/2009)" (EDcl no REsp 1.540.580 /DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/10/2024).

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no especial, tem-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LIPOMA NO BRAÇO DIREITO. LESÃO NO NERVO RADIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 397 /STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) o nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o médico réu agiu com culpa 'stricto sensu', pois, segundo se infere dos autos, houve mau planejamento do ato cirúrgico por parte do médico assistente e adoção de técnica inapropriada para o caso da autora [ora agravada], circunstância preponderante para o erro médico consistente em lesão ao nervo radial direito e na consequente paralisia parcial de seu membro superior direito (...)"; fixando indenizações a título de danos morais - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos estéticos em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*
> *2.* ***A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *3. Súmula 387/STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."*
> *4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.448/SP, **relator Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, referente a condenação por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decorrente de erro médico em atendimento hospitalar prestado à paciente idosa, que resultou em sequelas graves e risco de morte.*

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias de origem; (ii) determinar se é cabível o afastamento da responsabilidade objetiva da instituição hospitalar e a revisão do quantum indenizatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual a responsabilidade civil dos hospitais é objetiva, em casos de falha na prestação de serviços, incluindo a atuação de seus prepostos, como médicos plantonistas.
4. O acórdão recorrido fundamentou que a negligência do médico plantonista no atendimento inicial à paciente idosa, ao deixar de prescrever exames minuciosos diante de relatos consistentes, configurou falha na prestação de serviço, suficiente para a responsabilização do hospital.
5. ***O quantum indenizatório de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi considerado proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando-se a gravidade das consequências à saúde da vítima e o risco de morte que resultou de falha no diagnóstico. Além disso, a revisão do valor fixado demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7 /STJ).***
IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.695.425/RJ, relator **Ministro Carlos Cini Marchionatti** - Desembargador Convocado TJRS -, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. GESTANTE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE TOXOPLASMOSE. NASCIMENTO PREMATURO DO BEBÊ COM 32 SEMANAS, DEVIDO À DOENÇA. DIVERSAS COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. ERRO MÉDICO CONFIGURADO. PROFISSIONAL CONVENIADO COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA. N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.
2. ***Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
3. Em recurso especial, é incabível revisar o quantum indenizatório por dano moral e estético que não se mostra irrisório ou exorbitante, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.540.016/RJ, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
1. ***Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, diante da atuação com imperícia e da negligência no dever de informação, exigiria a incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
2. A indenização por danos morais e estéticos fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.
Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido."

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

(AgInt no AREsp n. 2.110.746/RJ, **relator Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, g.n.)

Outrossim, *"O STJ possui firme entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ"* (AgInt no AREsp 2.481.839/RJ, **Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à redução do valor da aludida indenização a título de danos morais.

Como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão singular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.
1. O Tribunal local estipulou o valor indenizatório a título de danos morais por erro médico com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.692.149/DF, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. SEQUELA DEFINITIVA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Descabe a arguição de divergência jurisprudencial sobre o valor arbitrado pelo dano moral, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude fática imprescindível ao conhecimento do dissídio.
3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.562.285/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

> *1.* ***A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.837.417/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - g.n.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO CORPORAL E INCAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.***
> *2. [...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.252.996/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - g.n.)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem fixou o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista as consequências suportadas pelo recorrido (cegueira total no olho esquerdo), de modo que o valor mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, em virtude dos transtornos suportados pelo autor da ação.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese"* (AgInt no AgRg no AREsp 317.8 32/RJ, **Rel. Ministro Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49906990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/09/2025 14:32:43
Código de Controle do Documento: 79a2eb74-2463-47ad-b177-1e9c7302e388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.906.395 / BA

Número Registro: 2025/0126509-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05711261620158050001 57112616201580500 01

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
ADVOGADOS	: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851
	MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA043804
	PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - BA062337
	ISADORA PASSOS AMARAL VIANA - BA064014
AGRAVADO	: ADILSON LOPES DAS NEVES
ADVOGADO	: JADSON AZEREDO MONTEIRO - BA037079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50334118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:40:23
Código de Controle do Documento: 5e09bfd5-948d-4b90-a8cc-eaba0afbb0bf

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50334118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:40:23
Código de Controle do Documento: 5e09bfd5-948d-4b90-a8cc-eaba0afbb0bf